

ACÓRDÃO Nº 420/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.977/2010-5.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Francisco Antonio Moreira Marques (075.192.575-68).
4. Entidade: Município de Coração de Maria/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: Raul Carvalho (OAB/BA 2557).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa do sr. Francisco Antonio Moreira Marques;
- 9.2. julgar irregulares as contas do sr. Francisco Antonio Moreira Marques com fundamento no art. 1º, I, e 16, III, 'b', da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 209, § 3º, do RI/TCU;
- 9.3. condenar o sr. Francisco Antonio Moreira Marques ao pagamento do montante de R\$ 152.914,20 (cento e cinquenta e dois mil novecentos e quatorze reais e vinte centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo especificadas até a data de efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/2/2004	360,36
26/2/2004	14.019,20
23/3/2004	360,36
23/3/2004	14.019,20
27/4/2004	14.019,20
29/4/2004	360,36
25/5/2004	360,36
25/5/2004	14.019,20
27/5/2004	196,56
25/6/2004	409,50
25/6/2004	14.019,20
23/7/2004	409,50
23/7/2004	14.019,20
31/8/2004	196,56
31/8/2004	16.176,00
10/9/2004	212,94
23/9/2004	409,50
23/9/2004	16.176,00
29/10/2004	409,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/10/2004	16.176,00
26/11/2004	409,50
26/11/2004	16.176,00

9.4. aplicar ao sr. Francisco Antonio Moreira Marques a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data de efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.442/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia;

9.8. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao FNDE e ao município de Coração de Maria/BA.

10. Ata n.º 2/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0420-02/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral